

ços da colónia a que, pela sua designação, esteja equiparado.

Art. 3.º É extinta a brigada a que se refere o decreto n.º 32:840, de 9 de Junho de 1943, e o seu pessoal, quando o requeira no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, transitará para os lugares de idêntica natureza criados pelo artigo anterior, sem dependência de idade se já tiver prestado mais de cinco anos de serviço nas colónias.

§ 1.º O pessoal da brigada que não pretenda ingressar no quadro poderá continuar prestando serviço, até 31 de Dezembro de 1947, desde que as suas funções se incluam entre as descritas na tabela do artigo 2.º

§ 2.º Os lugares respeitantes ao pessoal referido no parágrafo anterior não poderão ser providos enquanto se mantiverem ao serviço os actuais contratados.

§ 3.º Todo o material da brigada transitará para a secção de hidráulica agrícola.

Art. 4.º O governo geral de Angola abrirá o crédito necessário à execução deste diploma.

§ único. Até à abertura do crédito referido as despesas inerentes ao funcionamento da nova secção, incluindo as respeitantes a pessoal, devem correr por conta da verba inscrita no artigo 999.º do orçamento na colónia em vigor para custear os encargos com a brigada de estudos hidroagrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se oportuno isentar do actual condicionamento, imposto pela guerra, o transporte e a distribuição dos carvões vegetais, determino:

1.º Fica livre o trânsito de qualquer quantidade de carvão vegetal, seja qual for o seu meio de transporte;

2.º São fixados como preços máximos de venda dos carvões vegetais, por grosso ou a retalho, aqueles que presentemente vigoram oficialmente nas várias localidades do País;

3.º Mantêm-se as determinações relativas às características e qualidades dos carvões vegetais;

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 4 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Despacho

A necessidade de dar solução às deficiências notadas no abastecimento de frutas aos mercados de Lisboa leva a suspender, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o que se prescreve no artigo 14.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935.

Sendo assim, e enquanto se não determinar o contrário, toda a fruta remetida da região de Vila Franca de Xira poderá transitar sem necessidade de qualquer guia de trânsito.

Ministério da Economia, 4 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:401

Tornando-se necessário actualizar as disposições do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, no sentido de simplificar e abreviar o pagamento de indemnizações por perda ou extravio de correspondências registadas, cartas ou caixas com valor declarado e títulos a cobrar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de indemnizações respeitantes à perda ou extravio de correspondências registadas, cartas ou caixas com valor declarado e títulos a cobrar ou quantias cobradas por que o Estado seja responsável, nos termos do artigo 39.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo decreto n.º 31:472, de 21 de Agosto de 1941, terá lugar logo que sejam observadas as seguintes formalidades:

1.º Apuramento, mediante processo de averiguações instruído pelos CTT, de um facto justificativo do pagamento de indemnização;

2.º Apresentação de uma declaração em que o remetente indique, dentro dos limites legalmente estabelecidos, qual a importância por que pretende ser indemnizado;

3.º Despacho do administrador geral autorizando o pagamento da indemnização que for devida.

§ 1.º A declaração referida no n.º 2.º deste artigo deverá ser apresentada no prazo de noventa dias, contados da data em que o remetente foi convidado a prestá-la, sob pena de perda do direito à respectiva indemnização.

§ 2.º Quando se tratar de cartas ou caixas com valor declarado os remetentes deverão indicar no verso da referida declaração, para os efeitos consignados no artigo 40.º do citado decreto com força de lei n.º 5:786, quais os valores perdidos, com todas as informações necessárias para se identificarem esses valores.

Art. 2.º O pagamento de indemnizações só pode ser feito a favor do destinatário, em lugar do remetente, quando este último o solicite no verso da declaração referida no n.º 2.º do artigo 1.º ou em documento posterior. Nestes casos a assinatura do remetente deverá ser autenticada por qualquer das formas prescritas no artigo 99.º do regulamento dos correios.

Art. 3.º O direito de reclamar indemnizações pela perda ou extravio de objectos registados ou com valor declarado, de títulos a cobrar e de quantias já cobradas e o direito de pedir a liquidação de importâncias depositadas para pagamento de assinaturas de publicações periódicas que não tenham sido entregues aos editores ou empresários das mesmas publicações prescrevem passado um ano, a contar da data em que se recorreu à utilização dos respectivos serviços.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 630.º a 635.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.